



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.019448-5
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO
COMARCA: ANANINDEUA/PA
SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE ANANINDEUA/PA
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA/PA
ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA – PROC. MUN.
SENTENCIADO/APELADO: CONSTRUTORA SUCESSO S/A
ADVOGADO: SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Preliminar impossibilidade de conhecimento da apelação por não observância pelo apelante do princípio da dialeticidade e violação ao disposto no artigo 514, II do CPC/73 vigente à época. ACOLHIDA. 1. Os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reforma da sentença se apresentam como pressupostos de admissibilidade do recurso, pois somente confrontando as razões expostas pelo apelante com as teses lançadas na sentença é possível ao julgador ad quem promover as modificações que, porventura se façam necessárias. 2. No caso concreto, o apelante nas razões da apelação se limita a alegar que não descumpriu qualquer cláusula existente no contrato e nos termos aditivo; que está atrelado às normas contratuais em obediência ao princípio da Legalidade e depende dos repasses de recurso federais do PAC para saldar pagamento; finaliza alegando que o dano se justifica em razão da diferença contábil apurada pelos índices adotados pela apelada e os valores que efetivamente tenha de receber; que os valores cobrados não atendem ao que foi pactuado na Cláusula Décima do Contrato nº 0102008 SESAN/PMA, e que por esta razão a sentença deve ser reformada, ou seja, claramente não combateu os fundamentos adotados na sentença, não atendeu aos pressupostos do artigo 514, II do CPC/73, não desconstituiu os argumentos da sentença. 3. Requisito de admissibilidade da regularidade formal da apelação não cumprido. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUÍZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (162/183) interposta pelo MUNICIPIO DE ANANINDEUA/PA da sentença (fls. 435/438) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de ANANINDEUA/PA, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE



TUTELA movida pela CONSTRUTORA SUCESSO S/A que, nos termos do art. 55, III da Lei 8.666/93 c/c o art. 2º da Lei 10.192/01, julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinou que o MUNICIPIO DE ANANINDEUA/PA pague à CONSTRUTORA SUCESSO S/A o valor de R\$ 1.951.026,48, a título de reajuste das 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª medições, realizadas na execução do contrato nº 010/2008, bem como R\$ 108.165,38 correspondente a 18ª mediação do mesmo contrato, totalizando o importe de R\$ 2.059.191,86 (dois milhões, cinquenta e nove mil cento e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), a ser atualizado e corrigido monetariamente de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da data da propositura da ação, e, em consequência, julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Condenou o requerido no pagamento de custa, do qual fica isento por se tratar de Fazenda Pública, devendo apenas ressarcir o autor das custas pagas no processo. Ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 14.480,00 (catorze mil quatrocentos e oitenta reais)(CPC, art. 20, § 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 475, I do CPC/73.

O MUNICIPIO DE ANANINDEUA interpôs APELAÇÃO, visando modificar a sentença de primeiro grau (fls. 458/463) alegando que os valores cobrados não atendem o que foi pactuado na Clausula Decima do Contrato nº 010/2008 SESAN/PMA, alegando que o MUNICIPIO DE ANANINDEUA e a CONSTRUTORA SUCESSO S/A quando rescindiriam amigavelmente o contrato em 31 de julho de 2012, ficou estabelecido que o pagamento da 18ª Medição ficaria adstrito à liberação de recursos pela COHAB/PA, bem como os reajustes a partir da 10ª medição. Que a planilha juntada pela apelada para o reajustamento das medições cobradas não atendem ao que determina a Cláusula Décima do Contrato nº 010/2008 SESAN/PMA, cujos demonstrativos feitos pela SESAN foram juntados aos autos juntamente com a contestação, mas que não foram considerados pelo Juízo a quo e que comprovam a lesão ao erário em face da diferença contábil, o qual se justifica em razão da diferença contábil apurada pelos índices adotados pela apelada e os valores que efetivamente tenha de receber pela 18ª medição e o reajustamento a partir da 10ª Medição, que são totalmente contrários ao estabelecimento na cláusula décima do contrato original. Pleiteando a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, e ser indevido o ressarcimento de custa.

Em contrarrazões a CONSTRUTORA SUCESSO S/A arguiu em preliminar impossibilidade de conhecimento da apelação por não observância pelo apelante do princípio da dialeticidade e violação ao disposto no artigo 514, II do CPC, vigente à época, alegando que cumpria ao apelante demonstrar que a sentença proferida estaria equivocada, fundamentando sua convicção nas provas constante dos autos, possibilitando assim um confronto entre as duas o que não ocorreu no caso; também que o apelante não declinou cláusula contratual que seria contrária ao que a apelada provou existir, muito menos apresentou memorial de cálculo em sua apelação, o que demonstra que não assiste qualquer direito ou razão. Cita jurisprudência.

No mérito, pugnou pelo improvimento da apelação, vez que a sentença baseou na confissão da apelante (CPC, 334, II) e provas irrefutáveis.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Desa. Marneide Merabet.

A Representante do Ministério Público se eximiu de emitir parecer.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC.

Belém, 03 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA



VOTO

O apelo é tempestivo e isento de preparo.

A APELADA/CONSTRUTORA SUCESSO S/A arguiu em preliminar impossibilidade de conhecimento da apelação por não observância pelo apelante do princípio da dialeticidade, ante a violação do disposto no artigo 514, II do CPC/73; alegando que cumpria ao apelante demonstrar que a sentença proferida estaria equivocada, fundamentando sua convicção nas provas constante dos autos, possibilitando assim um confronto entre as duas o que não ocorreu no caso; também que o apelante não declinou cláusula contratual que seria contrária ao que a apelada provou existir, muito menos apresentou memorial de cálculo em sua apelação, o que demonstra que não assiste qualquer direito ou razão ao apelante.

Para conhecimento do recurso, no caso da apelação, necessário se faz o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, quais sejam: cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo e regularidade formal, sem os quais se torna inviável a análise das questões suscitadas pelo recorrente, tal como preceitua o artigo 514, do CPC/73, vigente à época, vejamos:

Artigo 514: A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I – os nomes e a qualificação das partes;
- II – os fundamentos de fato e de direito/
- III – o pedido de nova decisão;

Portanto, os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reforma da sentença se apresentam como pressupostos de admissibilidade do recurso, pois somente confrontando as razões expostas pelo apelante com as teses lançadas na sentença é possível ao julgador ad quem promover as modificações que, porventura se façam necessárias.

No caso em tela, o apelante nas razões da apelação se limita a alegar que não descumpriu qualquer cláusula existente no contrato e nos termos aditivo; que está atrelado às normas contratuais em obediência ao princípio da Legalidade e depende dos repasses de recurso federais do PAC para saldar pagamento; finaliza alegando que o dano se justifica em razão da diferença contábil apurada pelos índices adotados pela apelada e os valores que efetivamente tenha de receber; que os valores cobrados não atendem ao que foi pactuado na Cláusula Décima do Contrato nº 0102008 SESAN/PMA, e que por esta razão a sentença deve ser reformada, ou seja, claramente não combateu os fundamentos adotados na sentença, não atendeu aos pressupostos do artigo 514, II do CPC/73, não desconstituiu os argumentos da sentença.

Nesse sentido: O requisito de admissibilidade da regularidade formal só estará satisfeita, se o recorrente apresentar em suas razões recursais os motivos pelos quais não merecem subsistir o fundamento no qual está apoiado o aresto recorrido. Inteligência do art. 540, o art. 514, II, ambos do CPC. (Fredie Didier Jr. In curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 10ª Ed, Ed. Juspodivm, pág. 113).

Sobre o mesmo tema, vejamos os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA. É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença. (STJ - REsp 1.320.527/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJe de 29.10.2012).

TJ-MG – Apelação Cível AC 10351110024426991 MG (TJ-MG) Data de publicação: 30/06/2015.
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE -



NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - As razões recursais devem combater os fundamentos adotados pelo sentenciante, a fim de que possam atender ao pressuposto de admissibilidade previsto pelo artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. - Quando deles dissociadas, dão ensejo ao não conhecimento, por violação do princípio da dialeticidade. Encontrado em: **ACOLHERAM A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO E NÃO CONHECERAM DO RECURSO** Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Pelo princípio da dialeticidade, a apelação deverá, necessariamente, expor os fundamentos de fato e de direito com que se impugna a sentença recorrida. A falta de fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos específicos da decisão de primeiro grau obsta o conhecimento do recurso por violação ao art. 514, II do CPC/73. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0245.12.007376-3/001 - Rel. Des. Marcos Lincoln - DJe de 27.01.2014).

Ante o exposto, acolho a preliminar de inépcia da apelação e, **NAÕ CONHEÇO** da **APELAÇÃO** interposta pelo **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, ante a violação ao disposto no artigo 514, II do CPC/73.

É o voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA